

PROCESSO Nº : 15.170-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADOS : HUGO GARCIA SOBRINHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ARTÊMIO SPYPERRECK – PRESIDENTE DA CPL
JENIFER LOHMAN – CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
ARIANA DIAS LIU KRANGES – FISCAL IC N° 31/2016
JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA – CONTRATO N° 31/2016
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.341/2019

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. EXERCÍCIO 2016. CONTRATOS Nº 29/2016 E 31/2016. IRREGULARIDADES. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME COM PROPOSTAS DE PREÇOS COM FLAGRANTE ILEGALIDADE NA TOMADA DE PREÇO 05/2016, GERANDO OUTRAS IRREGULARIDADES EM CADEIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIÇÕES ATESTANDO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DO CONTRATO Nº 29/2016. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE DECORRENTE DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS E/OU EXECUTADOS EM QUANTIDADES INFERIORES ÀQUELAS ACORDADAS NO CONTRATO Nº 31/2016. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DA PRESENTE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada inicialmente como representação de natureza interna nesta Corte de Contas, em face da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato**, sob a gestão do **Sr. Hugo Garcia Sobrinho**, em razão de possíveis irregularidades nos **Contratos nº 29/2016** e **nº 31/2016**, que têm por objeto, respectivamente, a contratação de empresa para execução de reforma no pórtico de Santa Rita do Trivelato-MT e a contratação de empresa para a execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Comunidade Pacoval do referido Município.

2. O **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 229275/2018) informa que o Ministério Públco do Estado de Mato Grosso publicou a Portaria nº 14/2016 que instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 003367-030/2016, com o objetivo de apurar possíveis fraudes nos Pregões nº 037/2016 e nº 038/2016, cujos objetos eram execuções de serviços na região do Pacoval no Município de Santa Rita do Trivelato-MT.

3. Informa que, após vistoria *in loco* em 16/12/2016, o **Parquet Estadual** constatou que o local não precisaria de aterro visto que já se encontrava aterrado, bem como não havia sido instalado o portão e grades no Posto de Saúde. Ademais, constatou ainda que a área destinada ao jardim já se encontrava com grama e que inexistem portões na escola municipal (documento digital nº 229275/2018, pág 4).

4. Após a referida vistoria, o Promotor de Justiça Henrique de Carvalho Pugliesi solicitou ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Sr. Paulo Roberto Jorge Prado, a análise técnica do Tribunal desta Corte.

5. Ainda em 02/02/2017, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para fins de análises e providências, ainda no âmbito do processo nº 42757/2017, representação de natureza interna que deu origem a esta Tomada de Contas.



6. Em cumprimento à solicitação do Ministério Público Estadual, a equipe técnica desta Corte realizou inspeção “*in loco*” no Município de Santa Rita do Trivelato-MT, respaldados pela Ordem de Serviço nº 015/2017, para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução das obras e serviços oriundos dos Pregões Presenciais nº 37/2016 e nº 38/2016.

7. A unidade de instrução afirma que, em análise das documentações dos certames licitatórios nº 37/2016 e nº 38/2016, verificou que os referidos certames foram **cancelados**.

8. Nesta esteira, sustenta que, com o cancelamento dos referidos processos licitatórios, restou prejudicado o objeto da solicitação oriunda do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, porém, dos trabalhos realizados pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado restaram achados de auditoria que remetem às **irregularidades nos atos de gestão dos responsáveis pela contratação e execução dos Contratos nº 31/2016 e nº 29/2016**, que tiveram como objeto a “Reforma no Pórtico de Santa Rita do Trivelato/MT” e “Execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na UBS da Comunidade Pacoval, em Santa Rita do Trivelato - MT”, respectivamente¹.

9. Após a vistoria acima referida, a equipe de auditores apontou a ocorrência de **9(nove) irregularidades**, conforme abaixo descritas:

1) RESPONSÁVEL: ARTÉMIO SPYPERRECK (PRESIDENTE DA CPL)

Achado de Auditoria 01: Descumprimento do artigo 38 da lei nº 8.666/93.

GB 13, Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO) E ARTÉMIO SPYPERRECK (PRESIDENTE DA CPL)

Achado de auditoria 02: Ausência de Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 5/2016.

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação Grave - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Descumprimento do parágrafo único

¹ documento digital nº 229275/2018, pág 5.



do art. 38 da Lei nº 8.666/1993).

3) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO) E ARTÊMIO SPYPERRECK (PRESIDENTE DA CPL)

Achado de auditoria 03: Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade.

IRREGULARIDADE: GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. - Adjudicar o objeto e/ou homologar o certame com flagrante ilegalidade em sua execução. (art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal).

4) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO)

Achado de auditoria 04: Celebração de contrato com flagrante ilegalidade.

IRREGULARIDADE: HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

5) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO) E JENIFER LOHMANN (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

Achado de auditoria 05: Dispensar indevidamente a licitação.

IRREGULARIDADE: GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

6) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO)

Achado de auditoria 06: Contratação da empresa J. Paulino Construtora Ltda. – ME sem a realização do procedimento licitatório.

GB20. Licitação Grave–Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO)

Achado de auditoria 07: Inexistência de medições atestando a execução do serviço.

IRREGULARIDADE: JB03. Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

8) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO)

Achado de auditoria 08: Parecer Jurídico emitido sem identificação, por pessoa estranha ao quadro da Administração Municipal

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

9) RESPONSÁVEIS: ARIANA DIAS LIU KRANDGES – FISCAL IC N° 31/2016 e JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA – CONTRATADA (IC N° 31/2016)

Achado de auditoria 09: Superfaturamento por quantidade decorrente de pagamentos por serviços não executados e/ou executados em quantidades inferiores.

JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e



serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado-superfaturamento por quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10. Após apresentação do Relatório Técnico Preliminar, foi emitida decisão (documento digital nº 235136/2018), por parte do Conselheiro Relator, determinando a conversão da Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, em consonância com o pedido feito pela própria Equipe Técnica naquela peça inaugural.

11. Após, os responsáveis foram notificados, tendo apresentado suas razões de defesa conforme quadro abaixo²:

Responsável	Ofício de citação	Manifestação
Sr. Hugo Garcia Sobrinho – Ex Prefeito de Sta. Rita do Trivelato-MT	nº 1345/2018 de 27.11.18 (Doc. nº 236578/2018) nº 45/2019 de 24.01.19 (Doc. nº 8733/2019)	Doc. nº 27328/2019
Sr. Artêmio Spyerreck – Presidente da CPL	nº 1350/2018 de 28.11.18 (Doc. nº 236981/2018)	Doc. nº 249725/2018
Sra. Jenifer Lohmann – Chefe do departamento de Licitação	nº 1351/2018 de 28.11.18 (Doc. nº 236985/2018)	Doc. nº 248788/2018
Sra. Ariana Dias Liu Kringges – Fiscal	-	-
José Osvaldo da Silva e Cia LTDA	nº 1352/2018 de 28.11.18 (Doc. nº 237049/2018)	-

12. Em novo relatório técnico (documento digital nº 34391/2019), a equipe de auditores, sem adentrar ao mérito das defesas apresentadas, apenas opinou por nova citação da Sra. Ariana Dias Liu Kringges, fiscal do Contrato nº 31/2016, e dos responsáveis pela Empresa José Osvaldo da Silva e Cia LTDA, a saber, Sr. Rafael Campos Moraes e Sr. José Osvaldo da Silva.

13. Nesta esteira, foram emitidos novos ofícios citatórios³ para os responsáveis acima mencionados.

² documento digital nº 34391/2019, pág. 2.

³ Documentos digitais n.sº 59858/2019, 59898/2019 e 59928/2019



14. Os três citados permaneceram inertes, tendo sido declarada a **revelia** dos responsáveis Sr. Rafael Campos Moraes (documento digital nº 124299/2019), Sr. José Osvaldo da Silva (documento digital nº 128231/2019) e Sra. Ariana Dias Liu Kringges (documento digital nº 128232/2019).

15. Os autos aportaram ao **Ministério Públco de Contas** que converteu a elaboração de parecer em **Pedido de Diligência nº 157/2019** (documento digital nº 157205/2019) para que: a) os autos fossem remetidos à Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise do mérito das defesas apresentadas e para a consequente **elaboração de Relatório Técnico de Defesa**; b) fossem expedidas notificações a todos os responsáveis para **alegações finais**.

16. Em sequência, a equipe técnica apresentou seu **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 182317/2019, pág. 75) mediante o qual sugeriu o seguinte (grifos originais):

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das defesas apresentadas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. Dar provimento a defesa do Sr. Artêmio Spyperrekc – Presidente da CPL e afastar sua responsabilização em face ao Achado 1 - Descumprimento do artigo 38 da lei nº 8.666/93 (Irregularidade GB_13 Licitação Grave) evitando-se a ocorrência de bis in idem;
- ii. Aplicar as multas em face das demais irregularidades, com fundamento no art. 286 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE, conforme Quadro de Responsabilização;
- iii. Determinar a restituição ao erário estadual, pela Sra. Ariana Dias Liu Kringges (fiscal da obra) e pela empresa José Osvaldo da Silva Cia Ltda, representada pelos Srs. José Osvaldo da Silva e Rafael Campos Moraes, no montante de **R\$ 4.127,77** (quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), data base Ago/2016;
- iv. Por fim, conceder, com base no §§ 2º e 3º, do artigo 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITC, 5 (cinco) dias para que os responsáveis apresentem as suas **Alegações Finais** e, após, pela manifestação do Ministério Públco de Contas sobre a matéria constante dos autos

17. Após, os responsáveis foram notificados por meio do Edital de Citação nº 553/ILC/2019 (documento digital nº 186232/2019) para apresentação de **alegações**

Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



finals, todavia, os interessados quedaram-se inertes quanto ao prazo regimental (informação constante do documento digital nº 193673/2019).

18. Por fim, os autos retornaram ao **Ministério Públco de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia

19. Como apresentado nos autos, foi decretada a **revelia** do Sr. Rafael Campos Moraes, Sr. José Osvaldo da Silva e Sra. Ariana Dias Liu Kringges por meio dos Julgamentos Singulares nº 689/ILC/2019 (documento digital nº 124299/2019), nº 690/ILC/2019 (documento digital nº 128231/2019) e nº 691/ILC/2019 (documento digital nº 128232/2019). porquanto, embora efetivamente citados, não se manifestaram nos autos.

20. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

21. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

22. Nesse compasso, o **Parquet de Contas** pugna a esta Corte de Contas que mantenha a **declaração de revelia** em face dos responsáveis acima mencionados declarada por meio de decisão singular do Conselheiro Relator.

23. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o



princípio da verdade real ou material, e, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas.

2.2 Preliminar de perda do objeto suscitada pelo Sr. Hugo Garcia Sobrinho

24. Em sua **defesa** (documentos digitais nº 29461/2019 e nº 27328/2019 – idêntico teor), o **Sr. Hugo Garcia Sobrinho** levanta uma preliminar de nulidade alegando que, com o cancelamento dos Pregões Presenciais nº 37/2016 e nº 38/2016 que deram origem aos Contratos nº 29/2016 e nº 31/2016, haveria a perda do objeto processual desta tomada de contas.

25. Em análise da preliminar suscitada, a **unidade de instrução** assevera que os Tribunais de Contas são órgãos independentes e, por consequência, possuem natureza administrativa sem sujeição a nenhum dos poderes, com competências e funções próprias e privativas de controle, podendo realizar inspeções e auditorias por iniciativa ou por provocação dos demais órgãos de controle.

26. Considerando a independência e as funções básicas fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria atribuídas às Cortes de Contas, a equipe técnica concluiu que não há como prosperar a argumentação de nulidade deste Processo nº. 151700/2017 instaurado pelo TCE/MT.

27. O **Ministério Público de Contas** entende que deve ser afastada a preliminar de perda do objeto.

28. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas



daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

29. No mesmo sentido, o art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT determina que a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a **legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade** dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

30. Conforme relatado, a visita *in loco* realizada pela equipe técnica na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato se deu em razão de ofício enviado pelo Ministério Públco Estadual, para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução das obras e serviços oriundos dos Pregões Presenciais n.º 37/2016 e n.º 38/2016. Todavia, os referidos certames foram **cancelados**.

31. **Entretanto, em análise dos Contratos nº 31/2016 e nº 29/2016**, que tiveram como objeto a “Reforma no Pórtico de Santa Rita do Trivelato/MT” e “Execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na UBS da Comunidade Pacoval, em Santa Rita do Trivelato - MT”, respectivamente, a equipe de auditores apontou 9 (nove) irregularidades supostamente perpetradas nestes processos licitatórios.

32. É sabido que as Cortes de Contas não agem apenas por provocação de outros órgãos, mas também, atua de ofício no cumprimento de sua função constitucional de fiscalizar a regular aplicação de recursos públicos por que os administre.

33. Nesta esteira, o Ministério Públco de Contas entende incabível a alegação do defensor acerca de perda do objeto desta Tomada de Contas, opinando pelo afastamento da preliminar em análise.

2.2 Mérito

34. A seguir, passa-se a contextualizar as situações e irregularidades encontradas nas duas obras, objeto de análise pela equipe de auditores nesta Tomada



de Contas, com os apontamentos levantados pela unidade de instrução, seguidos das defesas apresentadas e da manifestação ministerial.

2.2.1 DA OBRA DE REFORMA DO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO

35. O **relatório técnico preliminar** informa que a obra de reforma no pórtico de Santa Rita do Trivelato-MT foi objeto do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 05/2016 conduzida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Rita do Trivelato-TP, instituída pela Portaria nº 007/2016 de 07.01.2016, composta pelos seguintes membros: Artêmio Syperreck (presidente), Arlito Francisco da Silva (secretário), Arilson Aniceto da Silva Fonseca (membro), Dieniffer Moura da Silva (membro) e Pierre Francis Haubrickt (membro).

36. Em análise da documentação do referido procedimento licitatório, a equipe técnica constatou que os registros documentais do certame não foram devidamente autuados, protocolados e ainda, não seguiram a ordem sequencial do procedimento administrativo, conforme exigência do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

37. Alegou a unidade instrutiva que os documentos que instruíram o procedimento licitatório foram disponibilizados à Equipe Técnica individualmente, não estando, como determina a legislação, devidamente reunidos em processo administrativo.

38. Verificou-se também que o Parecer Jurídico manifestando favoravelmente ao conteúdo do certame da Tomada de Preço nº 005/2016 não continha data e nem assinatura do Assessor Jurídico.

39. Informa que, em 30 de junho de 2016, realizou-se a Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas, conforme Ata de Abertura e Julgamento transcrita transcrita no relatório técnico inaugural (documento digital 229275/2018, pág. 9).

40. Afirma que na referida ata consta o comparecimento das empresas **J Paulino Construtora Ltda-ME** e **Exata Construções e Serviços Eireli**, ambas habilitadas.



41. Na análise das propostas, a empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME apresentou o valor global de R\$ 126.712,25 (cento e vinte e seis mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

42. Já a proposta da empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, teria se mostrado **inconsistente**, pois a planilha orçamentária, documento integrante da proposta de preços, trouxe o valor global para a execução do objeto no montante de R\$ **126.697,14** (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) (documento digital 229275/2018, pág. 10):

The table in the document shows the following data:

Corrimão 01	LETRAIS CAIXA EM CHAMPA GALVANIZADA ALTURA DE 05CM	UND	40,00	114,80	147,20	589,00
018	Corrimão 02	LETRAIS CAIXA EM CHAMPA GALVANIZADA ALTURA DE 25CM	UND	23,00	56,88	71,36
			TOTAL			48237,40
			TOTAL DA REFORMA DO PÓRTICO			126.697,14
			TOTAL DA OBRA>>>			126.697,14

Below the table, there is a note: "sem mais para o momento, referente a FONHO VOTOS de estima e agradeço".
Atenciosamente,
NOVA MUTUM, 30 DE JUNHO DE 2016
[Signature]

INGENIERO CIVIL JONATA A. MARCH SOCIO-GERENTE - CREA MT 100066-0
MT015418 - (CREA EXATA CONSTRUTORA)
Exata. Constr. Serr. / Eng. Jonata A. March
Eng. Jonata A. March
CREAR.N 120051978-0

DADOS DA EMPRESA:

CNPJ : 082096020001-23
Ins. Estadual : 152.238.007
Endereço: Rua das Sucupiras, 2259V Bela Vista, Nova Mutum/MT
CNPJ 28.450-000
Tel: (65) 3613-7626
Contato: jonata@exataemt.com.br

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 3228-X
CONTA CORRENTE: 20731-4

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS
PRAZO DA OBRA: 60 DIAS

43. Todavia, a unidade de instrução informa que, no ofício que encaminhou a proposta da EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, o valor global apresentado seria de R\$ **126.745,98** (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos)⁴:

⁴ documento digital 229275/2018, pág. 10



A
Comissão Permanente de Licitação:
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato – MT

Ref.: Proposta de Preços – Tomada de Preços nº 005/2016

A empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o número 08.220.668/0001-23, I.E. 13323806-7 com sede na Rua das Sucupiras, 225W, Bairro Bela Vista, no município de Nova Mutum – MT, telefone 065 3308 4237, em atenção: Edital da Tomada de Preços Nº 005/2016, e na forma do ANEXO XII, vem por meio desta declarar que:

a) O prazo de validade da presente Proposta Comercial é de 60 (sessenta dias), a contar da data de abertura da licitação;

b) O prazo de execução dos serviços é de 90 (noventa) dias. Declara que a proponente executará a obra no prazo proposto, submetendo-se na forma da lei.

c) O valor total proposto para execução dos serviços licitados de que trata o processo licitatório através da Tomada de Preços 005/2016 é de R\$ 126.745,98 (Cento e vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme detalhado na Planilha de Preços.

d) Estão inclusos todos os insumos, matérias primas, impostos, taxas, fretes, seguros, salários, encargos sociais, previdenciários e qualquer outras incidências diretas e indiretas que possam ocorrer;

e) A Licitante e o seu responsável técnico conhece o projeto básico a executar e que se responsabilizará, para os efeitos legais, pela boa qualidade de sua execução.

44. Assim, a equipe de auditores aduz que houve um erro material da empresa Exata Construções e Serviços Eireli ao encaminhar a sua proposta tendo em vista a diferença a maior de R\$ 48,84 (quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) entre o valor do Ofício e o que constava na proposta.

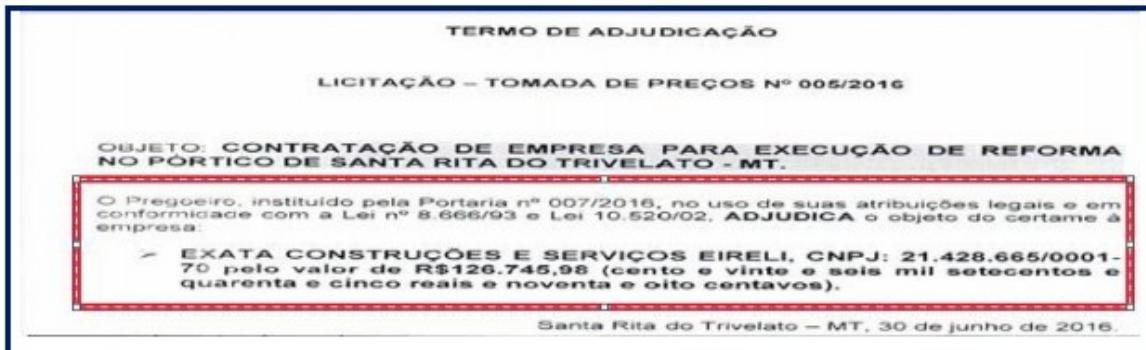
45. Nesta toada, a unidade de instrução afirma que esse erro material feriu a lisura do procedimento licitatório uma vez que a Comissão de Licitação, ignorando o fato irregular, declarou vencedora a empresa Exata, considerando como legítimo o menor preço apresentado por esta, qual seja, R\$ 126.697,14 (cento e vinte e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).

46. Afirma ainda que a situação de ilegalidade no procedimento licitatório se agrava quando se observa que considerando o valor registrado no ofício, R\$ 126.745,98 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a empresa com a melhor proposta seria a J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, que se propôs executar o objeto pelo valor global de R\$ 126.712,25 (cento e vinte e seis mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

47. Continua a unidade de instrução afirmando que, em 30.06.2016, o objeto foi adjudicado à empresa Exata Construções e Serviços Eireli, desta feita pelo maior valor apresentado por esta, qual seja, R\$ 126.745,98 (cento e vinte e seis mil,



setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos)⁵.



48. Em sequência, narra que o resultado da Tomada de Preços n° 005/2016 foi homologada pelo Prefeito Municipal, pelo valor de R\$ 126.745,98 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e, posteriormente o Contrato foi assinado pelo mesmo valor.

49. Nesta esteira, a equipe de auditores assevera que, diante dessa irregularidade, não sendo considerado o valor global que constava na planilha orçamentária da empresa Exata, o preço considerado (R\$ 126.745,98 - cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) foi superior ao preço da empresa J Paulino Construtora Ltda – ME, que apresentou o preço global de R\$ 126.712,25 (cento e vinte e seis mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

50. Feita a **contextualização da situação** encontrada na obra do de reforma no pórtico de Santa Rita do Trivelato-MT, apresentam-se os apontamentos realizados pela a unidade instrutiva, defesas dos responsáveis e as considerações do Ministério Público de Contas.

1) RESPONSÁVEL ARTÉMIO SPYPERRECK (PRESIDENTE DA CPL)

Achado de Auditoria 01: Descumprimento do artigo 38 da lei nº 8.666/93.

GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

5 documento digital 229275/2018, pág. 11.



51. Conforme acima relatado, a equipe de auditores afirmou que o processo licitatório da Tomada de Preço n.º 005/2016 não foi devidamente autuado, conforme determina o caput do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

52. Os documentos que instruíram o mencionado certame foram disponibilizados à Equipe Técnica individualmente, não estando, como determina a legislação, devidamente reunidos em processo administrativo.

53. Em defesa (documento digital nº 249725/2018), o **Sr. Artêmio Spyperreck, Presidente da Comissão de Licitação**, afirma, em apertada síntese, que o processo da Tomada de Preço n.º 005/2016 encontra-se anexado à sua defesa, podendo-se constatar a abertura de processo administrativo devidamente autuado, enumerado e com a autorização do gestor para a sua abertura, indicação do objeto e indicação da fonte de recurso para a despesa, tendo cumprido o disposto no art. 38 da Lei de Licitações.

54. Em análise técnica da defesa, a equipe de auditores afirma que na ocasião da visita in loco da Equipe Técnica, restou constatado que os documentos não estavam autuados em um processo, mas sim, disponibilizados em folhas avulsas que comprometiam, inclusive, a lisura do procedimento.

55. Todavia, informa que, em momento posterior, a documentação foi disponibilizada à equipe técnica devidamente paginada, conforme Anexo 8 do Relatório Técnico (documento digital nº. 228910/2018).

56. Nesta esteira, a **equipe de auditores** opinou pelo **saneamento da irregularidade**.

57. O **Ministério Público de Contas** entende que os argumentos de defesa do responsável merecem prosperar.

58. O art. 38 da Lei 8.666/93 possui a seguinte redação:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

59. Compulsando-se o documento de defesa do gestor é possível verificar, de fato, a indicação dos documentos requeridos pela lei de licitações, conforme abaixo:

- a) comunicação do gestor `comissão de licitação para realizar contratação de empresa para reforma do pórtico da cidade (pág. 32, documento digital nº 249725/2018);
- b) justificativa do gestor para a contratação (pág33, documento digital nº 249725/2018);
- c) autorização do Prefeito para abertura do certame (pág. 34, documento digital nº 249725/2018);
- d) indicação do recurso para atender à contratação com a resposta do departamento de contabilidade demonstrando a efetiva existência de disponibilidade



financeira (págs. 35 e 36, documento digital nº 249725/2018);

e) o edital de licitação (págs. 40 a 51, documento digital nº 249725/2018);

f) o contrato da licitação (págs. 24 a 31, documento digital nº 249725/2018);

g) ato de designação da comissão do procedimento licitatório (pág. 31, documento digital nº 249725/2018);

h) publicação do certame em imprensa oficial (pág. 104, documento digital nº 249725/2018);

i) homologação da licitação (pág. 179, documento digital nº 249725/2018);

j) publicação do resultado da licitação (pág. 180, documento digital nº 249725/2018).

60. Diante do exposto, o Ministério Públco de Contas opina pelo saneamento do achado nº 1 de auditoria.

2) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO) E ARTÊMIO SPYPERRECK (PRESIDENTE DA CPL)

Achado de auditoria 02: Ausência de Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 5/2016.

IRREGULARIDADE: GB99.Llicitação Grave - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Descumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993).

61. Conforme acima relatado, a equipe de auditores constatou a existência de parecer jurídico nos autos do processo licitatório da Tomada de Preço nº 005/2016 sem assinatura d emissor e redigido de forma genérica, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93.

62. Nesta esteira, a equipe técnica aduziu que o documento mencionado



carece de valor jurídico, sendo considerado documento inexistente. Por consequência, asseverou que o certame estaria eivado de vícios que corrompem e comprometem o processo licitatório.

63. Em defesa, o **Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-Prefeito)** sustenta que os processos licitatórios que originaram os contratos em análise nesta Tomada de Contas prezou pelos princípios da Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal e em conformidade com os ditames da Lei 8.666/93.

64. Afirma ainda que as obras oriundas dos contratos em análise foram realizadas, executadas e podem ser vistas pela população do Município de Santa Rita do Trivelato e que meros erros formais não podem macular o ato.

65. Nesta esteira, o defendant alega que a ausência de assinatura de parecer jurídico é um erro meramente formal, incapaz de macular o certame licitatório.

66. Por seu turno, o **Sr. Artêmio Spyperreck (Presidente da CLP)** sustenta que o Município de Santa Rita do Trivelato nunca teve assessora jurídica concursada e que a prefeitura contratava a assessoria jurídica através de processo licitatório.

67. Afirma ainda que as minutas do procedimento licitatório eram encaminhadas via e-mail para a assessoria jurídica e que o advogado que prestava assessoria, à época dos fatos, era o Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias, que residia no Município de Sorriso/MT e ia ao Município de Santa Rita do Trivelato quinzenalmente.

68. Ao final, reconhece a orientação desta Corte de Contas para que o cargo de procurador municipal seja preenchido via concurso público, todavia, ressalta que não pode ser punido uma vez que a decisão de realização de concurso seria do gestor e que, coo servidor municipal, apenas cumpria as ordens do Prefeito.

69. Em análise das defesas, a **equipe de auditores** sustenta inicialmente que as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial de assessoramento jurídico devem ser realizadas por servidor investido



em cargo público, devidamente aprovado em concurso público, conforme Resolução de Consulta nº. 33/2013 – TCE/MT.

70. Aduz que um documento sem a assinatura de quem o subscreve não tem validade jurídica alguma, não podendo prosseguir por vício insanável.

71. Em relação à defesa do Sr. Artêmio Spyperreck (Presidente da CLP), assevera que, em nenhum momento, restou justificada pela defesa a ausência da assinatura no parecer e o prosseguimento do certame sem a análise da minuta do Edital.

72. Salienta que, como Presidente da CPL, responde por consequências decorrentes de decisão tomada, já que não consta nos autos documento que comprove ter discordado da conduta ilegal praticada pela Administração, ao emitir um parecer da assessoria jurídica sem assinatura de quem o subscreveu.

73. Nesta esteira, conclui pela manutenção da irregularidade.

74. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

75. Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, é claro ao determinar a análise das minutas dos procedimentos licitatórios por assessoria jurídica do licitante, vide abaixo:

Art.38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;



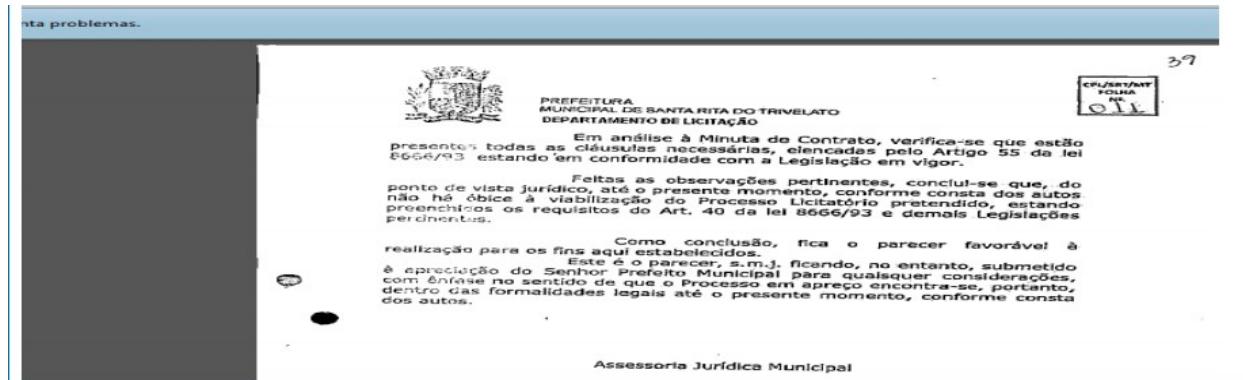
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

76. A finalidade da norma é bastante clara ao exigir exame prévio de juridicidade das minutas, para antecipar possíveis vícios de legalidade nas tais minutas, evitando assim, dano maior para a Administração com possíveis impugnações e até mesmo ações judiciais com vista à anulação dos referidos atos.

77. À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

78. Todavia, conforme se constata da própria defesa do gestor (documento digital nº 249725/2018, pág. 40), o parecer jurídico referente à Tomada de Contas nº 05/2016 encontra-se, de fato, sem a assinatura do advogado, vide abaixo:



79. Convém ressaltar que o defeito apontado afasta a caracterização da boa e regular aplicação dos recursos públicos, tornando duvidosa a legitimidade e lisura do certame e do contrato dele decorrente, não sendo apenas um erro formal como afirma o ex-Prefeito de Santa Rita do Trivelato.

80. Em relação à responsabilidade do Presidente da Comissão de Licitação, cumpre esclarecer que é função da dita comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme determina o art. 6º XVI e art. 51, ambos da Lei de Licitações.

81. Ressalte-se que o Presidente da Comissão de Licitação tem a autonomia de paralisar o andamento do certame ao constatar um vício na documentação do procedimento que venha macular sua legitimidade, como no caso em análise.

82. Ademais, da leitura do próprio parecer verifica-se que se trata de peça sintética, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias.

83. Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a



exame da assessoria jurídica da Administração. Ainda que houvesse a assinatura do profissional, a adoção de parecer sintético, por si só, ensejaria atuação diligente do Presidente da Comissão de Licitação a fim de paralisar o certame.

84. De fato, restou assente nos autos que o Presidente da CPL não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que **inconsistências relevantes e de fácil percepção** – ausência de parecer jurídico devidamente assinado e de conteúdo genérico-, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção.

85. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela aplicação de **multa** regimental aos **Srs. Hugo Garcia Sobrinho, ex-Prefeito de Santa Rita do Trivelato, e Sr. Artêmio Spyperreck, Presidente da Comissão de Licitação Permanente**.

3) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO) E ARTÊMIO SPYPERRECK (PRESIDENTE DA CPL)

Achado de auditoria 03: Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade.

IRREGULARIDADE: GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. - Adjudicar o objeto e/ou homologar o certame com flagrante ilegalidade em sua execução. (art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal).

86. Conforme relatado, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura constatou inconsistências na proposta da empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI quando da sua participação da Tomada de Preço n.º 005/2016.

87. A licitante apresentou sua proposta de preço no valor global de **R\$ 126.745,98** (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), enquanto que na planilha de preços, documento integrante da proposta, apresentou, para a mesma obra, o valor de **R\$ 126.697,14** (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).

88. A unidade instrutiva informa o teor do item 6.4 do edital do certame



com a seguinte disposição: “Será desclassificada a proposta que apresentar vantagens não previstas neste Edital, assim como aquelas que contenham ressalvas, emendas, rasuras ou entrelinhas”.

89. Cita ainda o item 8 do mesmo edital que contém previsão de eliminação de propostas que: a) estejam incompletas, em desacordo com o estabelecido no edital; b) contenham emendas, ressalvas, rasuras ou entrelinhas; c) apresentam prazos diferentes dos permitidos; d) apresentam vantagens ou condições não previstas no instrumento editalício;

90. Sustenta que, todavia, a CPL, após os procedimentos de habilitação, entendeu ser a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI vencedora do certame por apresentar, segundo registrado na Ata da sessão de Abertura e Julgamento das propostas, o menor preço.

91. Assim, a equipe de auditores entende que a comissão contrariou o edital ao considerar como vencedora do certame a empresa EXATA, mesmo tendo esta apresentado duas propostas de preço diferentes.

92. Nesta esteira, aduz que a comissão deveria desconsiderar a proposta da empresa declarada vencedora, uma vez que impossibilitada estava qualquer análise quanto à adequabilidade de sua proposta, devendo ser declarada vencedora do certame a empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, com proposta no montante de R\$ 126.712,25 (cento e vinte e seis mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

93. Ato subsequente, afirma que foi **adjudicado o objeto** do certame à empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI pelo valor de **R\$ 126.745,98** (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), portanto, em valor superior àquele apresentado pela empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, de **R\$ 126.712,25** (cento e vinte e seis mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

94. Informa ainda que, em 1º de julho/2016, foi publicado no Jornal Oficial



Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso o resultado da licitação, onde se reproduz os valores constantes do Termo de Adjudicação.

95. Conclui a unidade instrutiva que restou evidenciado clara ofensa ao interesse público, invalidando todo o procedimento licitatório por apresentar vícios insanáveis que feriram os princípios fundamentais da licitação, notadamente os da moralidade, da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

96. Em defesa, o **Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-Prefeito)** afirmou que a comissão de licitação entendeu que o valor da planilha de preços da empresa Exata, de R\$ 126.697,14 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) teria sido o menor valor apresentado e não se atentou que o valor constante na proposta estava a maior, no valor de R\$ 126.745,98 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

97. Informa também que, após detectada a falha, entraram em contato com a empresa vencedora comunicando que o contrato seria anulado e que, por isso, a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP teria desistido.

98. Sustenta que, com vistas ao princípio da economicidade, a comissão pleiteou junto à empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA para que fizesse sua proposta no mesmo valor da planilha da empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

99. Afirma que não houve prejuízo, visto que a empresa que executou o contrato foi a que apresentou a melhor proposta e que a alegação da equipe de auditores seria excesso de rigor, tendo em vista que o víncio era sanável e que fora cancelado o contrato e celebrado com a empresa que apresentou a proposta com menor valor.

100. Ao final, requer que o apontamento seja sanado por ausência de má-fé e ausência de prejuízo ao erário.

101. Por sua vez, o **Sr. Artêmio Spyperreck (Presidente da Comissão de Licitação)** aduz que apenas reproduziu a ata de licitação da tomada de preços, na qual



a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS se sagrara campeã com proposta de 126.745,98 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

102. Afirma que, após isso, o processo foi encaminhado aos setores de publicação e ao setor de contratos que homologaram a licitação, sendo este setor quem cometeu o equívoco, pois acrescentaram R\$ 48,84 (quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) no valor da ata

103. Sustenta que em momento algum agiu com dolo ou má-fé e que o erro cometido pela CPL não causou prejuízo ou dano ao erário.

104. Em análise da defesa apresentada pelo Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-Prefeito), a equipe técnica afirma que⁶:

Em nenhum momento o Gestor refuta a irregularidade, afirmando que houve um erro ao celebrar o contrato com o valor a maior que constava na planilha da empresa vencedora e alegando que houve excesso de formalismo da Equipe Técnica pois houve o distrato do contrato.

Dessa forma, resta comprovada a irregularidade preliminarmente constatada, considerando que a EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não foi desclassificada, bem como considerando a existência de atos nulos a partir do ato ilícito de adjudicação e homologação do certame com proposta de preço ilegal.

Diante do exposto, do vício de legalidade e irregularidade insanáveis constatados, **mantém-se a responsabilização do Sr. Hugo Garcia Sobrinho quanto ao achado 03 - Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade.** (grifou-se)

105. Em relação à defesa do Presidente da Comissão de Licitação, a equipe técnica sustentou que:

Embora o Defendente afirme que apenas assinou a ata de licitação e que o erro foi cometido pelos setores de publicação e de contratos que homologaram a licitação e acrescentaram R\$ 48,84 (quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) no valor da ata que o Presidente da Comissão de Licitação alega ter confeccionado, um dos principais procedimentos a ser adotado por uma CPL deve ser a averiguação da conformidade das propostas com os preços correntes (art. 43, inciso IV da Lei nº. 8.666/93).

Restou assente que o Presidente da CPL, no exercício de sua função administrativa, não agiu com a devida diligência, permitindo que

⁶ Documento digital nº 182317/2019, pág. 28.



irregularidades de fácil percepção tal como a divergência de preço apresentado pela empresa declarada vencedora, com valor a maior que a segunda colocada, fosse levada adiante. Assim, como o Presidente da CPL e o Prefeito não observaram, à época, essa obrigação legal, não há como acolher as alegações acima. Ante o exposto, **mantém-se a responsabilização do Sr. Artêmio Spyperreck** quanto ao achado 03 - Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade.

106. O **Ministério de Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

107. Conforme longamente demonstrado nos autos, o objeto do certame foi adjudicado à empresa EXATA com a mencionada discrepância entre os valores apresentados na proposta de valores e aquela constante da planilha de valores, ambos apresentados à Comissão de Licitação.

108. Em que pese a pequena diferença de valores – R\$ 48,84 (quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) - entre a proposta e a planilha, o conjunto probatório de irregularidades detectadas no bojo da Tomada de Preços nº 05/2016 rebatem a afirmação do ex-Prefeito de que se tratou de mero erro formal sanável.

109. Até o presente momento, já se evidenciou de forma cristalina a irregularidade quanto à ausência de assinatura no parecer jurídico que atestara a legalidade do certame, bem como a sua elaboração de forma sintética, o que leva à conclusão de que o procedimento licitatório não passou por uma análise jurídica aprofundada ocasionando os achados de auditoria.

110. Repise-se que o Contrato nº 25/2016, oriundo da Tomada de Contas nº 05/2016, teve como valor global R\$ 126.745,98 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), valor da proposta da empresa EXATA, maior que o próprio valor apresentado em sua planilha de preços (documento digital nº 228910/2019, págs. 152 a 154 – Anexo 8 do Relatório Preliminar) e maior do que aquele apresentado pela J PAULINO CONSTRUTORA LTDA (documento digital nº 228910/2019, pág 151 - Anexo 8 do Relatório Preliminar).

111. Como se verá adiante, o Contrato nº 025/2016 não foi assinado pelo



representante da empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (documento digital nº 228910/2019, págs. 161 a 169 – Anexo 8 do Relatório Preliminar):



112. Além disso, o gestor aduz que, por fins de economicidade, procedeu ao cancelamento do contrato com a empresa Exata, convocando de imediato a segunda colocada, dando sequência ao certame.

113. Todavia, conforme se demonstrará adiante, **a EXATA não executou nenhuma parte do serviço contratado**, o que se configura hipótese de **dispensa de licitação**, conforme ensina Ronny Charles Torres⁷:

⁷ TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, pág. 299.



(...) Na circunstância em que houve vencedor no procedimento licitatório, porém este não assinou o contrato, não aceitou ou retirou o termo equivalente, portanto, **não iniciou a execução**, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na forma do §2º do art. 64 do estatuto.

Os licitantes remanescentes ficarão vinculados à proposta do outrora vencedor. Suas propostas anteriores serão desprezadas, não servindo como parâmetro para qualquer negociação, embora não estejam eles obrigados a aceitar a contratação. A Administração, da mesma forma, caso entenda mais interessante ao interesse público, pode deixar de contratar o licitante remanescente, de forma direta, para realizar novo certame. Aliás, como já visto anteriormente, **essa faculdade é natural a uma hipótese de dispensa.** (grifou-se)

114. No termo de **distrato** com a empresa EXATA, também **não assinado** por esta, consta como motivo para o cancelamento do contrato **“força maior da contratada”**, configurando-se assim a hipótese de dispensa, o que rebate também a afirmação do gestor de que o distrato se deu pela divergência dos preços apresentados pela empresa EXATA (documento digital nº 228910/2019, pág. 176 – Anexo 8 do Relatório Preliminar):



DISTRATO AO CONTRATO N.º 25/2016

Por este instrumento jurídico, O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO, Pessoa Jurídica de Direito Públiso [Redação], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o N.º 04.205.596/0001-17, com sede na Avenida Flávio Luiz, nº 2.202, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal Sr. Hugo Garcia Sobrinho, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade – Registro Geral N.º 4.411.191-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o N.º 748.627.828-68, residente e domiciliado no Município de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, a Rua Magester, quadra D, lote 11, doravante denominada de Contratante; e de outro lado como Contratada a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, localizada na cidade de Nova Mutum – MT, na Rua das Primícias, 2066W, Bairro Bela Vista, CNPJ: 21.428.665/0001-70, neste ato representada pelo seu sócio/diretor o Sr JONATA AVELAR MORCH, RG: 6.365.909-6 CPF: 032.517.459-80 tendo em vista os termos do contrato original N.º 025/2016, têm entre si como justo e contratado o que segue:

1. As partes firmaram entre si, em 30 de Junho de 2016, o Contrato 025/2016, vigente até 29/06/2017, sendo o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT.
2. Por não haver mais interesse por parte da contratada por motivo de força maior em manter referido contrato, resolveram de comum acordo, rescindí-lo nesta data.
3. Uma vez adimplido o contrato, dão-se por encerradas as obrigações entre as partes, não cabendo mais qualquer tipo de questionamento judicial e extrajudicial, no que se refere ao contrato em sua totalidade, bem como ao presente instrumento.
4. Fica eleito o foro da Comarca em Nova Mutum/MT para dirimir eventual litígio oriundo da presente rescisão.

Assim, firmam o presente instrumento em '02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Santa Rita do Trivelato/MT, 01 de Julho de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
HUGO GARCIA SOBRINHO
Prefeito Municipal
Contratante

EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CONTRATADA

115. O conjunto de irregularidades acima mencionados, portanto, maculou a legitimidade e lisura do certame, não cabendo prosperar a alegação do gestor que a irregularidade ora analisada seria mero erro formal.

116. Quanto à responsabilização do Presidente da Comissão de Licitação, esta resta latente já que caberia à comissão a análise das propostas e habilitação das empresas licitantes.

117. Repise-se que é função da dita comissão receber, examinar e julgar



todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme determina o art. 6º XVI e art. 51, ambos da Lei de Licitações.

118. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela **manutenção do achado nº 3** de auditoria, bem como pela aplicação de **multa regimental** aos **Srs. Hugo Garcia Sobrinho, ex-Prefeito de Santa Rita do Trivelato, e Sr. Artêmio Spyperreck, Presidente da Comissão de Licitação Permanente**.

4) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO)

Achado de auditoria 04: Celebração de contrato com flagrante ilegalidade.

IRREGULARIDADE:HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei8.666/1993; legislação específica do ente).

119. Neste tópico, o **relatório técnico preliminar** aponta que houve no caso celebração de contrato com flagrante ilegalidade.

120. Repete que a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi considerada vencedora do certame licitatório com o valor proposto de **R\$ 126.697,14** (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), conforme ata de abertura e julgamento.

121. Todavia, em 1º de julho/2016, foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso o resultado da licitação, por meio do qual se reproduz os valores constantes do Termo de Adjudicação, ou seja, **R\$ 126.745,98** (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

122. Conclui a equipe de auditores que a Administração desconsiderou o resultado do procedimento licitatório, registrado na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento que declarou vencedora do certame a empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** com o valor proposto de **R\$ 126.697,14** (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).

123. Em defesa, o **Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-Prefeito)** alega novamente rigor em excesso por parte da equipe técnica esta Corte, alegando que o Contrato nº.



25/2016 teve seu distrato realizado após a Comissão Permanente de Licitação constatar a divergência de valores entre a proposta e a planilha.

124. Alega também que a Administração Pública pode revogar seus atos ainda que se trate de ato válido que atenda a todas as prescrições legais por não atender ao interesse público.

125. Ao final, afirma que o distrato do contrato nº 25/2016 restou prejudicado o objeto do apontamento.

126. Em análise da defesa, a equipe de auditores afirma que não consta, nos autos, nenhuma justificativa de que o distrato ocorreu por divergência entre a proposta e a planilha.

127. Desta feita, opina pela **manutenção do achado** de auditoria.

128. O **Ministério Públco de Contas** acompanha na íntegra o entendimento da unidade de instrução.

129. Uma vez mais convém lembrar a divergência de valores entre os preços da proposta e da planilha apresentados pela empresa EXATA, já amplamente demonstrado nos autos, o que ocasionou a contratação de licitante que apresentara proposta maior que a segunda colocada.

130. Ademais, repise-se a informação de que o Contrato nº 025/2016 não foi assinado pelo representante da empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (documento digital nº 228910/2019, págs. 161 a 169 – Anexo 8 do Relatório Preliminar).

131. Ressalte-se novamente que o distrato do Contrato nº 25/2016 revela que o contrato foi rompido por motivo de “força maior da contratada” e não por divergência de preços entre a planilha e a proposta da licitante. Outrossim, o documento também não se encontra assinado pelo representante da empresa EXATA (documento digital nº 228910/2019, pág. 176 – Anexo 8 do Relatório Preliminar).



132. Em verdade, verifica-se que a presente irregularidade é decorrência lógica do achado nº 3.

133. Ora, o erro ao declarar vencedora a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, tendo esta assinado o contrato por preço superior ao da segunda colocada, acarretou o presente achado de celebração irregular de contrato.

134. Some-se a isso, as irregularidades constatadas de ausência de assinatura por parte da empresa vencedora quando da celebração como do distrato do Contrato nº 25/2016.

135. Portanto, o conjunto probatório de irregularidades detectadas nos autos afasta a alegação do gestor de que houve apenas erros meramente formais. Ao contrário, reitera-se o entendimento de que tais apontamentos fulminam a lisura e legitimidade do certame.

136. Desta feita, outra saída não resta ao **Ministério Públco de Contas** a não ser opinar pela **manutenção da irregularidade**.

137. Manifesta também pela aplicação de **multa** regimental ao **Sr. Hugo Garcia Sobrinho, ex-Prefeito de Santa Rita do Trivelato**.

5) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO) E JENIFER LOHMANN (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

Achado de auditoria 05: Dispensar indevidamente a licitação.

IRREGULARIDADE: GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

6) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO)

Achado de auditoria 06: Contratação da empresa J. Paulino Construtora Ltda. – ME sem a realização do procedimento licitatório.

GB20. Licitação Grave–Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei n.º 8.666/1993).

138. Nestes tópicos, a equipe de auditoria informa que, após o distrato do Contrato nº 25/2016, tiveram início os procedimentos de dispensa de licitação para contratar a segunda colocada na Tomada de Contas nº 05/2016.



139. Afirma que o parecer que subsidiou a DECLARAÇÃO DE DISPENSA, foi elaborado pela Sra. Jenifer Lohmann, Chefe do Departamento de Licitações, em 1º de julho de 2016 (documento digital nº 229275/2018, pág.25):

A Sra. Jenifer Lohmann, Chefe do Departamento de Licitações do Município de Santa Rita do Trivelato – MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando tudo o mais que consta do presente Processo Administrativo, vem emitir a presente **DECLARAÇÃO DE DISPENSA** de licitação, fundamentada no Artigo 24, inciso XI, da Lei nº. 8.666/93, para reforma do pórtico do Município de Santa Rita do Trivelato – MT, com a adjudicação do objeto à empresa **J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME**, localizada na cidade de Nova Mutum – MT, na Rua das Sete Copas nº 2004W, bairro Jardim Imperial, CNPJ: 18.318.757/0001-93, representada pelo senhor Jean Paulino de Souza, CPF nº 005.009.571-42, RG nº 4557127 SSP/GO. Despesas a serem custeadas com os recursos já devidamente citados no presente processo.

140. Ato contínuo, na mesma data, o Senhor Hugo Garcia Sobrinho, Prefeito Municipal, emitiu documento nomeado TERMO DE RATIFICAÇÃO, adjudicando o objeto da reforma do pórtico de Santa Rita do Trivelato-MT à empresa J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, pelo valor global de R\$ 126.697,14 (cento e vinte e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), vide abaixo documento digital nº 229275/2018, pág.26):



O Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato - MT, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas apresentadas, bem como considerando o que consta do presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, para funcionamento reforma do pórtico do Município de Santa Rita do Trivelato - MT, com a adjudicação do objeto à empresa J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA - ME, pelo valor global de R\$126.697,14 (Cento e vinte e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e catorze centavos) a serem pagos conforme disposições em contrato a ser celebrado, em conformidade com o presente processo de dispensa de licitação, fulcrado no artigo 24, XI, da Lei 8.666/93, **RATIFICA** a justificativa apresentada e autoriza a Contratação, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 26 do mesmo diploma legal.

Santa Rita do Trivelato - MT, 01 de julho de 2016.

Hugo Garcia Sobrinho
Prefeito Municipal

141. Nesta esteira, a equipe técnica informa que “a Administração, apesar das ilegalidades observadas na condução do procedimento licitatório entendeu por celebrar com a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI o citado contrato, mesmo após desistência da vencedora do certame, registrada em documento que recebeu da CPL o número 170” (documento digital nº 229275/2018, pág.27).

142. Relata que, no dia seguinte à assinatura do contrato, em 1º de julho de 2016, foi celebrado o distrato ao Contrato N.º 25/2016, concluindo que, ante o lapso temporal verificado, seria possível afirmar que nenhuma ação visando à execução da obra foi desenvolvida.

143. Ademais, registrou mais uma vez que em nenhum dos instrumentos legais acima mencionados consta a assinatura do representante da empresa.

144. Aduz que a dispensa de licitação fundamentou-se no art. 24, XI da Lei



8.666/93, que trata do remanescente de obra e que a norma legal prevê, ainda, em seu § 2º, do art. 64, a convocação da segunda colocada quando a vencedora do certame se recusar a assinar o contrato.

145. Todavia, relata que “nas duas situações é exigido um procedimento licitatório anterior, conduzido dentro do que prescreve a legislação e normas correlatas, não apresentando vícios que maculem a sua legalidade, caso contrário o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público” (documento digital nº documento digital nº 229275/2018, pág.28).

146. Neste sentido, a equipe de auditores considerou que a dispensa promovida e a posterior contratação da segunda colocada no certame se deram de forma irregular, ocasionando os **achados de auditoria nº 5** (dispensa de licitação) e **nº 6** (contratação irregular da empresa J. Paulino Construtora Ltda. – ME) ora analisados.

147. Em **defesa** das irregularidades descritas nos itens 5 e 6, o **gestor** aduz que houve equívoco da Comissão de Licitação ao mencionar o termo “dispensa de licitação”, afirmando que não houve uma formalização de processo de dispensa.

148. Sustenta que, após o distrato do Contrato nº 25/2019, simplesmente convocou a segunda colocada, a empresa J Paulino Construtora Ltda ME, dando sequência ao certame, alegando que o que realmente ocorreu foi o disposto no art. 64, §2º da Lei 8.666/93:

Art.64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§2º—É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar



a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

149. Por sua vez, em **defesa** da irregularidade nº 5 que lhe fora imputada conjuntamente com o ex-gestor, a **Sra. Jenifer Lohmann** informou, a princípio, que tomou posse no cargo de Chefe de Departamento de Licitação em 01/07/2016, por meio da Portaria Municipal nº 137/2016.

150. Alega, em síntese, que apenas cumpriu determinações superiores baseando-se ainda em parecer jurídico previamente emitido.

151. Sustenta também que ao tempo das irregularidades detectadas havia decorrido pouco tempo entre a sua posse e a emissão de dispensa, não possuindo, portanto, conhecimento claro e suficiente sobre todas as suas atribuições.

152. A defesa afirma também que consta nos autos que o parecer que subsidiou a declaração de dispensa foi elaborado pela responsável, todavia, afirma que a Sra. Jenifer Lohmann não era assessora jurídica à época, portanto, não seria a autora do parecer, uma vez que não possuía competência jurídica para tanto. Relata que a assinatura que consta do referido parecer de dispensa é diferente de outras assinaturas suas no âmbito da Tomada de Contas nº 05/2016.

153. Também assevera que não fazia parte da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 007/2016 e nem da Comissão Especial e Temporária, julgando que tal fato evidencia que sua participação se deu apenas por determinações superiores.

154. Afirma também que não concorreu para a falha no certame e que, mesmo na qualidade de Chefe do Departamento de Licitações não possuía condições de adotar providências que pudesse evitar as falhas nos procedimentos licitatórios, bem como não tinha conhecimento de que o certame estaria eivado de vícios, tendo apenas emitido uma declaração de dispensa nos termos de uma previsão legal e apoiada em parecer jurídico emitido anteriormente.

155. Em análise da defesa apresentada pelo ex-Prefeito de Santa Rita do Trivelato, a **equipe técnica** afirma que consta dos autos a declaração de dispensa de



licitação, seguida do termo de ratificação assinado pelo defensor (documento digital nº 182317/2019, págs 43 a 45).

156. Nesta esteira, afirma que o processo de contratação da empresa J Paulino Construtora Ltda – ME foi, indiscutivelmente, pautado na dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI da Lei nº. 8.666/93, no caso em que a obra oriunda da Tomada de Preços nº. 005/2016 sequer havia sido iniciada.

157. Assim, manteve as irregularidades nº 5 e nº 6 ao Sr. Hugo Garcia Sobrinho.

158. Em relação à defesa da Sra. Jenifer Lohmann, a **equipe de auditores** cita a regra insculpida no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, segundo a qual ninguém pode escusar-se de cumprir a Lei sob a alegação do seu desconhecimento.

159. Afirma que não consta, nos autos, qualquer elemento que comprove que a Defensora foi coagida a assinar a referida declaração.

160. Nesta toada, opina pela **manutenção** do achado de auditoria nº 05 à Sra. Jenifer Lohmann.

161. Uma vez mais o **Ministério Públco de Contas** acompanha entendimento da equipe de auditores.

162. Em que pese as afirmações do gestor no sentido de alegar que a contratação da empresa J Paulino Construtora Ltda – ME não se deu por dispensa, verifica-se que, de fato, consta da documentação do certame a “declaração de dispensa de licitação” (documento digital nº 228910/2019, págs. 179 a 182 – Anexo 8 do Relatório Preliminar).

163. Conforme demonstrado pela equipe de auditores, a assinatura do Contrato nº 25/2016 se deu na data de 30/06/2016 (documento digital nº 228910/2019, pág. 169 – Anexo 8 do Relatório Preliminar), sendo a sua publicação na edição nº 2510 do Diário dos Municípios, na data de 01/07/2016 (documento digital nº



228910/2019, pág. 171 – Anexo 8 do Relatório Preliminar).

164. Todavia, na mesma data de 01/07/2016, ocorreram tanto a ordem de serviço autorizando a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS a iniciar a obra contratada, como também se deu a assinatura do Distrato ao Contrato nº 25/2016 (documento digital nº 228910/2019, Anexo 8 do Relatório Preliminar, págs.172 e 176).

165. Além disso, o Parecer Jurídico oriundo do Departamento de Licitações, assinado pela Sra. Jenifer Lohmann, também está datado de 01/07/2016 (documento digital nº 228910/2019, Anexo 8 do Relatório Preliminar, pág. 183).

166. Nesta esteira, é possível concluir, de fato, que quando o objeto foi adjudicado à empresa segunda colocada, a execução da obra ainda não havia se iniciado.

167. Conforme já manifestado alhures, no caso dos autos, tem-se possível hipótese de dispensa de licitação, sendo oportuno reprimir os ensinamentos do Professor Ronny Charles Lopes Torres⁸:

(...) Na circunstância em que houve vencedor no procedimento licitatório, porém este não assinou o contrato, não aceitou ou retirou o termo equivalente, portanto, **não iniciou a execução**, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na forma do §2º do art. 64 do estatuto.

Os licitantes remanescentes ficarão vinculados à proposta do outrora vencedor. Suas propostas anteriores serão desprezadas, não servindo como parâmetro para qualquer negociação, embora não estejam eles obrigados a aceitar a contratação. A Administração, da mesma forma, caso entenda mais interessante ao interesse público, pode deixar de contratar o licitante remanescente, de forma direta, para realizar novo certame. Aliás, como já visto anteriormente, **essa faculdade é natural a uma hipótese de dispensa. (grifou-se)**

168.

169. Contudo a referida dispensa de licitação teria sido válida se se tratasse de um procedimento licitatório igualmente válido, o que não se verificou, no caso em testilha, visto a grande quantidade de irregularidades detectadas pela competente

⁸ TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, pág. 299.



equipe de auditores desta Corte, longamente explanadas nestes autos.

170. Em relação aos argumentos de defesa da Chefe do Departamento de Licitação, urge ressaltar, de início, uma contradição em sua peça de defesa.

171. Ao mesmo tempo em que a defendant alega que não elaborou o parecer jurídico autorizando o processo de dispensa de licitação, alega também que o confeccionou cumprindo determinações superiores.

172. Ademais, a defendant alega desconhecimento das atribuições do cargo em que ocupava alegando não ter clareza suficiente de suas competências.

173. Ora, ao tomar posse e entrar em exercício em cargo público, é de salutar importância que o servidor busque saber as atribuições do seu ofício.

174. Conforme ressaltado pela equipe de auditores, o art. 3º da LINDB estabelece que ninguém pode escusar-se de cumprir a Lei sob a alegação do seu desconhecimento. Tal determinação torna-se ainda mais latente, quando se trata de profissional do Direito, exercendo cargo eminentemente jurídico, tratando-se, por consequência, de temas igualmente jurídicos.

175. Diante de todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina entende que as alegações de defesa dos responsáveis não merecem prosperar.

176. Nesta esteira, manifesta pela **manutenção dos achados nº 5 e nº 6** ao **Sr. Hugo Garcia Sobrinho**, ex-Prefeito de Santa Rita do Trivelato, com a consequente aplicação de **multa regimental** ao gestor.

177. Outrossim, opina pela **manutenção do achado nº 5** à **Sra. Jenifer Lohmann**, Chefe do Departamento de Licitação da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato, com aplicação de multa à responsável.

7) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO)

Achado de auditoria 07: Inexistência de medições atestando a execução do serviço.

IRREGULARIDADE: JB03. Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).



178. Neste tópico, a equipe de auditores passa a analisar irregularidades no 1º termo aditivo ao Contrato nº 29/2016, assinado entre a empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME e a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato, após a desistência da empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

179. Informa que, em 14/12/2016, o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, então Prefeito do Município, assinou, nos termos do art. 65, I, "b", § 1º da Lei n.º 8.666/1993, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2016, cujo objeto teve como finalidade o acréscimo de valor em decorrência de **acréscimo de itens** não constantes na Planilha Orçamentária, quais sejam, iluminação do tipo LED com placa solar e armazenamento em bateria, nos termos de Planilha Orçamentária subscrita pela Arquiteta e Urbanista Sra. Ariana Dias Liu Krindges CAU A92175-0.

180. Todavia, a equipe de auditores alega que a planilha orçamentária juntada aos autos não possui detalhamento suficiente quanto à descrição dos itens para a obra em comento.

181. Nesta esteira, informa que o valor original do contrato passou a ter um **acréscimo de R\$ 17.648,13** (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), passando o valor inicial de 126.697,14 (cento e vinte e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e catorze centavos) para o valor final de R\$ 144.345,37 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), tendo sido o extrato do 1º termo aditivo publicado em 15.12.2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Ano XI n.º 2.625.

182. Analisando o processo de pagamento e medição do 1º termo aditivo do Contrato nº 29/2016, a equipe técnica afirma que constatou que a planilha orçamentária subscrita pela Arquiteta e Urbanista, Ariana Dias Liu Krindges CAU A92175-0, não continha a descrição dos itens de forma completa (documento digital nº 229275/2018, pág. 36):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO					TABELA REFERÊNCIA:	
OBRA:	REFORMA DO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO - 1º ADITIVO DE VALOR	ÁREA:	60 M ²	BDI:	28,35%	SINAP JUNHO 2016
LOCAL:	BR 235, ACESSO A RUA MAGESTER - SANTA RITA DO TRIVELATO-MT					
PROPRIETÁRIO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO					
CONVÉNIO:	183/2016/SECD					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 1º ADITIVO DE VALOR						
ITEM	CÓDIGO SINAP	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QUANT.	VALORES UNITÁRIOS	VALOR PARCIAL
1		Sistema de Iluminação LED RGB	Unid.	1	R\$ 6.000,00	R\$ 7.701,00
2		Controlador de Carga 30A12 24VCC	Unid.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.283,50
3		Módulo FK KD 140 SX UFBS	Unid.	3	R\$ 1.350,00	R\$ 1.732,73
4		Bateria 180 AH	Unid.	3	R\$ 900,00	R\$ 1.155,15
					Total	R\$ 17.648,13

Ariana Kringes
Ariana Dias Liu Kringes
Arquiteta e Urbanista - CAU A92175-0

Santa Rita do Trivelato, 12 de dezembro de 2016.

183. Informa que a Sra. Ariana Dias Liu Kringes encaminhou o Ofício n.º 086/2016 à Secretaria Municipal de Administração, relatando que esta planilha orçamentária seria, na verdade, a planilha de equipamentos/ serviços executados (documento digital nº 229275/2018, pág. 37):

Ilmo Sr.,

Venho através deste encaminhar planilha referente à aditivo do Contrato 29/2016, referente à obra de reforma do Pórtico de entrada da Cidade de Santa Rita do Trivelato, tendo sido executado o serviço complementar de iluminação do tipo LED com placa solar e armazenamento em bateria (em anexo segue planilha dos equipamentos, serviços executados).

Assim, faço saber,

Santa Rita do Trivelato, 12 de dezembro de 2016.

Ariana Kringes
Ariana Dias Liu Kringes
Arquiteta e Urbanista - CAU A92175-0
Prefeitura de Santa Rita do Trivelato-MT

184. Afirma a equipe de auditores que a referida planilha está datada de 12/12/2016 e o 1º Termo Aditivo Contratual está datado de 14/12/2016, o que faz crer que se trata da planilha orçamentária e, não, da planilha de medição dos



serviços, estando inclusive denominada de Planilha Orçamentária.

185. A Secretaria de Controle Externo informa ainda que verificou por meio do Sistema APLIC que para fazer frente às despesas referentes ao 1º Termo Aditivo Contratual, foi realizado o empenho n.º 006490/2016 datado de 15/12/2016, no valor de R\$ 17.648,13, sendo pago este valor mediante emissão de uma nota fiscal conforme segue (documento digital nº 229275/2018, pág. 37):

1 nota(s) fiscal(ais)"						
Nº de série	Nº da Nota Fiscal	Data	Valor da NF	Valor dos descontos	Valor líquido	Nº da NF eletrônica
NFS	000000033	28/12/2016	17.648,13	0,00	17.648,13	
<hr/>						
Fornecedor		Nº do Comprovante (SEFAZ)				
18.318.757/0001-93	J PAULINO CONSTRUTORA LTDA ME					
Nº da NF eletrônica						
Objeto		<input type="button" value="PDF da NF"/>				
EMPENHOS REFERENTE A DESPESAS COM O TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO 29/2016 PARA REFORMA NO PORTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO CONF. TOMADA DE PREÇOS 05/2016.						

186. Desta forma, a equipe técnica relata que identificou o pagamento de R\$ 17.648,13 à empresa J PAULINO LTDA ME relativo ao 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 29/2016 oriundo da Tomada de Preço n.º 005/2016, entretanto não se constatou a planilha de medição dos serviços executados, acarretando a configuração do achado de auditoria nº 07 acima descrito.

187. Em defesa, o **Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-Prefeito)** arguiu que o Contrato nº 29/2016 teve seis medições que totalizaram R\$ 126.097,91 (cento e vinte



e seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), conforme alegado no próprio Relatório técnico preliminar (documento digital nº 229275/2018, págs. 32 e 33), correspondendo a 99,53% da obra.

188. Afirma ainda que a planilha constante da pág. 36 do relatório inaugural (documento digital nº 229275/2018) corresponde à planilha de medição.

189. Ao final, requer o saneamento do achado.

190. Em análise da defesa, a equipe de auditores repetiu os argumentos já explicitados no relatório inaugural, opinando, assim, pela manutenção do achado.

191. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

192. De fato, é verdade que constam nos autos documentos comprobatórios das 6 (seis) medições informadas pelo gestor, totalizando os R\$ 126.097,91 (cento e vinte e seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos)⁹.

193. Todavia, a irregularidade apontada pela equipe técnica refere-se aos valores empenhados e pagos referentes ao 1º termo aditivo do Contrato nº 29/2016.

194. Como bem observado pela unidade de instrução, a planilha, que o defendente alega ser a de medição, possui data anterior (12/12/2016) à data do 1º Termo Aditivo Contratual (14/12/2016), conforme demonstram os prints de tela acima colacionados, o que por uma razão lógica, leva à conclusão que se tratou de planilha orçamentária e não de medição de serviços.

195. Desta forma, outra saída não resta ao **Ministério Público de Contas** a não ser opinar pela **manutenção do achado** e a consequente aplicação de **multa** ao **Sr. Hugo Garcia Sobrinho**, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato.

2.2.2 DA OBRA DE EXECUÇÃO DE CALÇADA, INSTALAÇÃO DE REFLETORES E PLANTIO DE GRAMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE DE PACOVAL EM SANTA

⁹ Anexo 11 do Relatório técnico preliminar – documento digital nº 228923/2018, págs. 16 a 83.



RITA DO TRIVELATO – MT

8) RESPONSÁVEIS: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO)

Achado de auditoria 08: Parecer Jurídico emitido sem identificação, por pessoa estranha ao quadro da Administração Municipal

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

196. Em relação à obra de execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Comunidade Pacoval do Município de Santa Rita do Trivelato, a unidade de instrução afirma que a contratação se deu por dispensa do procedimento licitatório, embasada no artigo 24, X da Lei 8.666/93.

197. A equipe técnica constatou que, nos documentos referentes ao procedimento licitatório, consta um parecer jurídico datado de 22/07/2016, assinado, porém, sem identificação (documento digital nº 229275/2018, pág. 41):

198. Todavia, afirma que, consultando outros documentos, constatou-se que a assinatura do Parecer Jurídico trata-se da assinatura do Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias OAB/MT nº 8016, o qual não pertencia ao quadro da Administração Pública do Município de Santa Rita do Trivelato, tendo o referido profissional firmado o



Contrato nº 49/2015 de prestação de serviços de assessoria jurídica (documento digital nº 229275/2018, pág. 41).

199. Sustenta que o Parecer Jurídico assinado pelo Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias subsidiou a dispensa de licitação fundamentado no art. 24, I, da Lei 8.666/93, que dispõe a respeito da dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

200. Além disso, informa que no procedimento administrativo consta o extrato de dispensa de licitação nº 011/2016, publicado em 25.07.2016, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XI nº 2.526, conforme segue (documento digital nº 229275/2018, pág. 42):

25 de Julho de 2016 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XI N° 2.526	
RESOLVE: Art. 1º. O Conselho de Previdência do Município de Rosário Oeste - MT, passará a vigorar com a seguinte composição: Representantes do Poder Executivo Dejair Roberto Liu Junior Juscilia Medeiros de Souza Representante do Poder Legislativo Ciro Manoel de Toledo Vera Maria de Abreu Representante dos Segurados (Titulares e Suplentes) Alegar Ruth da Silva Trigueiro – representante titular dos inativos Eloy Schulz – representante titular Jilsete Alves da Cunha – representante titular Delma Botelho da Silva – representante titular Douglas Botelho da Silva – representante suplente Maria da Penha de Jesus – representante suplente Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou fixação. Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 22 de Julho de 2016. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALDUINO	
CPF: 735.923.821-87 VALOR GLOBAL: R\$ 9.457,80(nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos). VIGÊNCIA: 03 (três) meses. Santa Rita do Trivelato – MT, 20 de Junho de 2016. HUGO GARCIA SOBRINHO Prefeito Municipal	CPL/SRT/BMT FOLHA Nº. 59
COMPRAS E LICITAÇÕES EXTRATO DE DISPENSA N° 011/2016 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADA, INSTALAÇÃO DE REFLETORES E PLANTIO DE GRAMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE PACOVAL, EM SANTA RITA DO TRIVELATO – MT. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c artigo 1º da Lei Municipal 494/2014. CONTRATADA: JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA, CNPJ N° 13.639.902/0001-14 VALOR GLOBAL: R\$ 12.378,89(dozes mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do contrato. Santa Rita do Trivelato – MT, 22 de julho de 2016. Hugo Garcia Sobrinho	



201. Nesta esteira, a unidade de instrução afirma que o documento foi elaborado por pessoa não pertencente aos quadros da Assessoria Jurídica da Administração Pública Municipal de Santa Rita do Trivelato.

202. Sustenta que, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

203. Ante o exposto, afirma existir reais efeitos de vícios que corrompem e comprometem o processo licitatório.

204. Nesta esteira, sustenta que o achado de auditoria descrito neste tópico deverá ser objeto da manifestação do agente público vez que, caso não seja devidamente justificado, poderá ser classificado como irregularidade no ato de gestão, conforme disposições da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

205. Em defesa, o **Sr. Hugo Garcia Sobrinho (ex-Prefeito)** alega, em síntese, que o parecer foi emitido pelo profissional acima identificado e que ele teria fundamentado a dispensa de licitação na contratação de obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

206. Sustenta que o profissional não era pessoa estranha à gestão, possuindo contrato de prestação de serviço de assessoria jurídica com o Município (Contrato nº 49/2015).

207. Em análise da defesa, a **equipe de auditores** afirma que as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial de assessoramento jurídico devem ser realizadas por servidor investido em cargo público, devidamente aprovado em concurso público, conforme Resolução de Consulta nº 33/2013 – TCE/MT.

208. Neste sentido, opinou pela manutenção do achado de auditoria.



209. O Ministério Público de Contas discorda do entendimento da unidade instrutiva.

210. De fato, o parecer que sustentou a dispensa de licitação do certame acima identificado contém assinatura do assessor jurídico, todavia, não possui a sua identificação (documento digital nº 228796/2018, pág 10):

esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

Dentre as modalidades de dispensa de licitação, existe a possibilidade de dispensá-la em razão do valor. Assim, dispõe o artigo 24, I, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
I - I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Pela análise isolada do pedido de contratação e em observância ao referido artigo, conclui-se pela possibilidade jurídica de dispensar a licitação para realização dos serviços, eis que o menor orçamento, apresentado pela empresa JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA, possui valor de R\$12.378,89 (doze mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), portanto, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo citado.

Pelo exposto, havendo dotação orçamentária na Secretaria de Gestão e Planejamento para cobrir a referida despesa e inexistindo contratações da mesma natureza no presente exercício, opino pela possibilidade de realização do serviço conforme proposta apresentada, com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, I, da Lei 8.666/93 salvo ocorrência de fato impeditivo superveniente.

Recomendo a redação do competente Termo Contratual.

É o parecer.

Santa Rita do Trivelato, em 20 de julho de 2016.

Assessoria Jurídica Municipal

Av. Flávio Luiz, 2.201 – Fone: (65) 3529-6161/6172/6150/6237 – CEP: 78453-000 – Santa Rita do Trivelato – MT.

2



211. Todavia, há de se ressaltar que a própria equipe técnica, em seu relatório preliminar de auditoria, colaciona o Contrato nº 49/2015, acordado entre o Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias (OAB/MT nº 8016) e a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato, cujo objeto é a contratação de assessoria e consultoria jurídica, constando a assinatura do profissional (documento digital nº 229275/2018, pág. 41):



212. É sabido que esta Corte determina a contratação de serviços de



assessoria jurídica via concurso público, conforme estabelece a resolução de Consulta nº Resolução de Consulta nº 33/2013 – TCE/MT.

213. Todavia, a contratação de assessor jurídico por via diferente desta determinada pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso não tem o condão de anular a declaração de dispensa sustentada pelo procurador, com fundamento na teoria do agente de fato.

214. A teoria do agente de fato estabelece que, em que pese a investidura do funcionário ter sido irregular, a situação tem aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados.

215. Por outro lado, uma vez invalidada a investidura do funcionário de fato, nem por isto ficará ele obrigado a repor aos cofres públicos aquilo que percebeu até então. Isto porque, havendo trabalhado para o Poder Público, se lhe fosse exigida a devolução dos vencimentos auferidos haveria um enriquecimento sem causa do Estado, o qual, destarte, se locupletaria com trabalho gratuito.

216. Conforme acima afirmado, diz-se “agente de fato” aquele cuja investidura no cargo ou seu exercício esteja maculada por algum vício. Neste sentido, exemplifica Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰:

“falta de requisito legal para investidura, como certificado de sanidade vencido; inexistência de formação universitária para função que a exige, idade inferior ao mínimo legal; o mesmo ocorre quando o servidor está suspenso do cargo, ou exerce funções depois de vencido o prazo de sua contratação, ou continua em exercício após a idade-limite para aposentadoria compulsória.”

217. Em verdade, a teoria do agente público de fato está alicerçado no princípio da segurança jurídica, explicado em brilhante decisão do ministro Celso de Mello:

MS 26200 MC / DF .DECISÃO:

¹⁰Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 221.



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de questionar a validade jurídica de deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União, que considerou "ilegal o ato relativo à aposentadoria concedida" ao ora impetrante (fls. 179), recusando-lhe, em consequência, o necessário registro (fls. 171/179). Embora concedida a aposentadoria, ao ora impetrante, em 08/02/1999 (fls. 73), o E. Tribunal de Contas da União somente veio a apreciar-lhe a legalidade, com a ulterior recusa do respectivo registro em 29/08/2006 (fls. 179), ou seja, 7 (sete) anos e meio após o deferimento administrativo de tal benefício (fls. 73), surpreendendo, desse modo, em face do decurso de tão longo período (quase oito anos), o servidor público em questão, que vinha recebendo, desde então, os proventos proporcionais inerentes à sua aposentação voluntária. (...) É necessário frisar que tal decisão foi proferida de maneira abusiva, pois frustrou o direito do impetrante ao devido processo legal e ao contraditório, além de causar sérios danos na esfera patrimonial do impetrante diante da redução de seus vencimentos com reflexos em sua salubridade física, haja vista contar com 63 anos de idade e necessitar de medicamentos é (sessenta e três) necessário reconhecer o decurso do prazo, 0 (...) 5 anos, para que a autoridade administrativa proceda à anulação do ato de concessão da aposentadoria nos moldes do artigo 54 da Lei n.º 9.784 /99: 'O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em casos assemelhados ao que ora se analisa, tem deferido provimentos cautelares ou, até(alguns versando a própria questão pertinente à recusa de registro, pelo E. Tribunal de Contas da União, do ato de aposentação) mesmo, tem concedido a ordem mandamental, por entender acolhível a pretendida observância, pela Corte de Contas, da cláusula constitucional do "due process of law" : "Mandado de Segurança. 2. 5.(MS 24.790/DF , Rel. Min. CARLOS BRITTO - MS 25.426/DF , Rel. Min. EROS GRAU - MS 25.561/DF , Rel. Min. MARÇO AURÉLIO - MS 25.565/DF , Rel. Min. EROS GRAU - MS 25.568/DF , Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MS 25.589/DF , Rel. Min. EROS GRAU - MS 25.935/DF , Rel. Min. CEZAR PELUSO - MS 26.069/BA , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)(...) Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição , aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. **Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito.** Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. **Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.** 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. **Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público.** 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa



([CF art. 5º LV](#)).)" (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES - grifei) (...) Impende destacar, ainda, um outro fundamento que me parece relevante e que se apóia no princípio da **segurança jurídica**, considerado o decurso, na espécie, de 7 (sete) anos e meio entre o ato concessivo de aposentadoria (08/02/1999 - fls. 73) e a recusa do respectivo registro pelo E. Tribunal de Contas da União (29/08/2006 - fls. 179). **A fluência de tão longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado** (servidor público, no caso) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro. **A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão** (seja ele servidor público, ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal: "Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes ; (...) 9. Mandado de Segurança deferido." (RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES) "(...). Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a determinar, até final julgamento desta ação de mandado de segurança, a suspensão cautelar da eficácia da deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdão nº 2432 /2006 - Primeira Câmara (fls. 171/179), proferido nos autos do Processo TC nº 003.122 /2005-8. Transmite-se, com urgência, cópia desta decisão à Presidência do E. Tribunal de Contas da União, bem assim à Presidência do E. Tribunal Regional Federal/4ª Região. 2. 2. Requisitem-se informações ao órgão ora apontado como coator. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

218. Portanto, com base na teoria do agente de fato e no princípio constitucional da segurança jurídica, o **Ministério Públco de Contas** entende que a irregularidade deve ser **afastada**.



219. Todavia, com base na Resolução de Consulta nº 33/2013 – TCE/MT, este **Parquet de Contas** entende ser oportuna a expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato para que **realize** concurso público para o preenchimento do cargo de Procurador Jurídico Municipal.

9) RESPONSÁVEIS: ARIANA DIAS LIU KRANGES – FISCAL IC Nº 31/2016 e JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA – CONTRATADA (IC Nº 31/2016)

Achado de auditoria 09: Superfaturamento por quantidade decorrente de pagamentos por serviços não executados e/ou executados em quantidades inferiores.

JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado-superfaturamento por quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

220. Neste tópico, a equipe técnica aponta o Contrato nº 031/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT e a empresa JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA (CNPJ nº 13.639.902/0001-14), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval em Santa Rita do Trivelato-MT, pelo valor global de R\$ 12.378,89 (doze mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

221. Afirma que foi identificada 1 (uma) medição relativa ao contrato acima mencionado, nos seguintes termos (documento digital nº 229275/2018, pág. 46):

a) Medição 1 – Assinada em 27.07.2016 pela Arquiteta e Urbanista Ariana Dias Liu Krandges, registrando a execução de serviços no valor de R\$ 12.376,74. Conforme análise nos autos do Processo de Pagamento, contata-se que foi realizado 1 (um) empenho:

b) Empenho nº 3912/2016 – Realizado em 25.07.2016 no valor R\$ 12.378,89, sendo pago um valor de R\$ 12.376,74 mediante a emissão da nota fiscal nº 75 conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM-MT SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO AV. MUTUM, CENTRO 24.772.162/0001-06		Número da Nota Fiscal do Serviço Série Eletrônica 75											
JOSE OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA - ME CONSTRUTORA JS CPF/CNPJ: 13.639.902/0001-14 RUA DAS PRIMAVERAS, Nº 883, CENTRO, NOVA MUTUM - MT Telefones: (65) 3508-2681		Inscrição Municipal: 17161 Inscrição Estadual: 134236068 Email: jonathan55252011@gmail.com											
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica													
Natureza da Operação TRIBUTADO FORA DO MUNICÍPIO Número do RPS:		Data e hora de Emissão da NFS-e 01/08/2016 09:55 Data de Emissão da Nota Fiscal											
CNPJ/CPF 04.705.596/0001-27		Inscrição Estadual 84688 Inscrição Municipal 84688 Nome Social MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO											
Endereço AV. PRINCIPAL		Número SN Complemento CENTRO											
CEP 78.453-000		Cidade SANTA RITA DO TRIVELATO UF MT Telefone Email											
Descrição dos Serviços													
Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total Serviço										
1,00	MANUTENÇÃO	R\$ 1.188,37	R\$ 1.188,37 (IM)										
2,00	MANUTENÇÃO/ILUMINAÇÃO	R\$ 1.188,37	R\$ 1.188,37 (NÃO)										
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 12.376,74													
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN													
Ajuste da Base de Cálculo		Aliquota	Item 3.16/2003										
07,00 - Impostos, taxas e outras contribuições ou encargos, da natureza de contribuição ou taxa, tributária ou extratributária, que se sujeitem ao imposto, encargos, impostos, contribuições, direcionais e impostos, heranças, legados, permuta, alienação e aquisição de produtos, peças e acessórios, bens e direitos e fornecimento de mercadorias prestadas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação desses serviços, da base sujeita ao ISS.		5,00	07										
Valor Total dos Serviços		R\$	12.376,74										
Base de Cálculo		R\$	12.376,74										
Desconto Incondicionado		R\$	-6.188,37										
Desconto Condicionado		R\$	0,00										
Despesas (Material)		R\$	0,00										
Deságios Base de Cálculo		R\$	6.188,37										
ISSQN Devido		R\$	6.188,37										
ISSQN Retido		R\$	0,00										
Retenções na Fonte			SIIM										
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	IRRF	0,00	CSLL	0,00	Outras Retenções	0,00	ISSQN	309,42
Valor líquido da Nota Fiscal													
12.067,32													
Informações Complementares													

222. Sustenta a unidade de instrução que não houve execução dos serviços integrantes da etapa “iluminação externa”.

223. Já em relação ao serviço de plantio de grama, constatou a execução de quantitativos menores do que aqueles medidos. Assim sendo, afirma restar evidenciada a prática de **superfaturamento** decorrente da medição sem a contraprestação de serviços no valor de **R\$ 4.127,77** (quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

224. Devidamente notificados, a **Sra. Ariana Dias Liu Krandges (fiscal do Contrato nº 31/2016)** e a **empresa JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA (contratada)**, não se manifestaram nos autos, tendo a unidade de instrução mantido a



irregularidade.

225. O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução.

226. Os gastos públicos para serem realizados devem passar por formalização própria, eis que representa dispêndio arcados pelo estado em prol do interesse público, baseado em princípios tipicamente de Direito Públco, tais como, o da legalidade, da impensoalidade e da eficiência.

227. Em prol da aplicação destes princípios, a liquidação da despesa se impõe como relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado pelo ente público, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo legal.

228. Neste sentido, a regular liquidação da despesa encontra-se prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. §

2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

229. Compulsando-se os autos, verifica-se que, mediante o Termo de



Inspeção da Obra (documento digital nº 228791/2018 - Anexo 1 do Relatório Preliminar), a equipe de auditores apurou a compatibilidade entre os serviços medidos e os efetivamente executados:

Obra: Calçada e Muro PSF Pacoval						
Item	Sinapi	Serviço	Ud.	Quant.	Unit.	Total
1.1		Execução de passeio (calçada) em concreto (cimento/areia/seixo rolado), preparo mecânico, espessura 7cm, com junta de dilatação em madeira, incluso lançamento e adensamento	m ²	146,93	14,47	2.126,00
2.		Iluminação externa				
2.1		Eletroduto de aço galvanizado eletrolítico DN 40mm(1 1/2), tipo semi-pesado - instalação	m	0,00	14,00	0,00
2.2		Refletor retangular fechado com lâmpada vapor metálico 400W	ud	0,00	100,00	0,00
3.		Plantio de grama				
3.1		Plantio de grama esmeralda em rolo	m ²	1.278,28	4,79	6.122,96
Total						8.248,97

230. Por meio da tabela acima, confeccionada pela equipe de auditores desta Corte, evidenciou-se a não execução dos serviços de iluminação externa.

231. Em relação ao plantio de grama, a equipe técnica constatou a prestação do serviço em quantidade menor do que a contratada (documento digital nº 228791/2018 - Anexo 1 do Relatório Preliminar):



COMPARARATIVO MEDIDO/EXECUTADO					
Obra: Calçada e Muro PSF Pacoval					
Item	Serviço	Ud.	Medido	Executado	Diferença
2.	Iluminação externa				
2.1	Eletroduto de aço galvanizado eletrolítico DN 40mm(1 1/2), tipo semi-pesado - instalação	m	100,00	0,00	100,00
2.2	Refletor retangular fechado com lâmpada vapor metálico 400W	ud	3,00	0,00	3,00
3.	Plantio de grama				
3.1	Plantio de grama esmeralda em rolo	m^2	1.800,00	1.278,28	521,72

232. Todavia, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, em razão das medições feitas pela Arquiteta e Urbanista contratada, Sra. Ariana Dias Liu Krandges, pagou o valor global de R\$ 12.378,89 (doze mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) conforme o print acima da nota fiscal atestando o pagamento.

233. Indique-se que o documento comprovando a medição realizada pela Sra. Ariana Dias Liu Krandges, atestando a integral realização dos serviços encontra-se no documento digital nº 228892/2018, pág. 45, por meio do qual a arquiteta atraiu para si a irregularidade.

234. Nestes termos, o **Ministério Público de Contas** pugna pela manutenção do achado de auditoria nº 9.

235. Ainda, opina para que se imponha a **condenação de restituição aos cofres públicos** no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 4.127,77** (quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), por parte da Sra. Ariana Dias Liu Krandges (**Fiscal do Contrato nº 31/2016**) e **José Osvaldo da Silva e cia Itda** (**empresa contratada**), em função da não comprovação da regular prestação de serviços relativos ao Contrato nº 31/2016 da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato, **sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT.



3. DA ANÁLISE GLOBAL

236. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, o **Ministério Público de Contas** entende pelo afastamento das irregularidades nº 1 e nº 8 descritas acima e pela **permanência das demais irregularidades constatadas**, as quais maculam a presente Tomada de Contas Ordinária, tornando necessária a **reprovação das contas analisadas**.

237. Restaram bastante evidentes, diversas irregularidades no bojo da Tomada de Preço nº 05/2016, que originou o **Contrato nº 29/2016**, tais como: ausência de assinatura de parecer jurídico e sua confecção de modo sintético, adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade, o que gerou a irregular celebração do contrato; contratação irregular da empresa J. Paulino Construtora Ltda. – ME sem a realização do procedimento licitatório adequado, bem como inexistência de medições atestando a execução do serviço contratado.

238. Em análise do **Contrato nº 31/2016**, o Ministério Público de Contas constatou a indevida medição dos serviços de iluminação externa e plantio de grama – objetos do contrato -, evidenciando a prática de **superfaturamento** decorrente da medição sem a contraprestação de serviços no valor de **R\$ 4.127,77** (quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

239. Diante do que foi exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas Ordinária, com aplicação de multas e imposição da penalidade de restituição de valores ao erário, bem como expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, nos termos da conclusão a seguir.

3.2. Da Conclusão

240. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela irregularidade das contas prestadas nesta Tomada de Contas



Ordinária, instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas, **afastando-se** apenas os achados de auditoria nº 1 e nº 8;

b) pela manutenção da revelia do Sr. Rafael Campos Moraes e Sr. José Osvaldo da Silva, ambos representantes da empresa José Osvaldo da Silva e cia Itda, e da **Sra. Ariana Dias Liu Kringges**, Fiscal do Contrato nº 31/2016;

c) pelo afastamento da preliminar de perda objeto suscitada pela defesa do **Sr. Hugo Garcia Sobrinho**;

d) pela aplicação de multa regimental com fundamento nos arts. 286, I do RITCE/MT c/c art. 75 II da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis em razão das irregularidades abaixo descritas:

1) RESPONSÁVEL: HUGO GARCIA SOBRINHO (EX-PREFEITO DE SANTA RITA DO TRIVELATO)

GB99. Licitação Grave - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010. (Descumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993)-TP 05/2016.

Ausência de Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 5/2016.

GB 99. Licitação Grave. - Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Adjudicar o objeto e/ou homologar o certame com flagrante ilegalidade em sua execução. (art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal).-TP 05/2016

Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade.

HB 05. Contrato Grave. - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). IC 25/2016 Celebração de contrato com flagrante ilegalidade.

GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993). Dispensa de Licitação
Dispensar indevidamente a licitação.

GB 20. Licitação Grave –Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). IC 29/2016
Contratação da empresa J. Paulino Construtora Ltda. – ME sem a realização do procedimento licitatório.



JB 03. Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93). IC 29/2016
Inexistência de medições atestando a execução do serviço.

2) RESPONSÁVEL: SR. ARTÊMIO SPYPERRECK, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

GB99. Licitação Grave - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Descumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993). TP 05/2016

Assessoria Jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 5/2016. – Item 2.1.1.2

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. - Adjudicar o objeto e/ou homologar o certame com flagrante ilegalidade em sua execução. (art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal). TP 05/2016

Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade. Item 2.1.1.3

3) RESPONSÁVEL: JENIFER LOHMANN (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993). Dispensa de Licitação.

Dispensar indevidamente a licitação. Item 2.3.1.1

4) RESPONSÁVEL: ARIANA DIAS LIU KRINDGES - CARGO: FISCAL DA OBRA

JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratadosuperfaturamento por quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). IC 31/2016

Superfaturamento por quantidade decorrente de pagamentos por serviços não executados. Item 3.4.1.1

e) pela a condenação de restituição aos cofres públicos à Sra. Ariana Dias Liu Krandges (Fiscal do Contrato nº 31/2016) e à empresa José Osvaldo da Silva e cia



ltda (empresa contratada), no valor, a ser devidamente atualizado, de R\$ 4.127,77 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), devido a não comprovação da regular prestação de serviços relativos ao Contrato nº 31/2016 da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

f) pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato para que realize concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Jurídico Municipal, em observância à Resolução de Consulta nº 33/2013;

g) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Públco Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.